



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104233-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes APARECIDA DE CARVALHO (HERDEIRO), BEATRIZ DE CARVALHO (HERDEIRO), CHARLES DE CARVALHO (HERDEIRO), FLÁVIO DE CARVALHO (HERDEIRO), MARIA FERNANDA DE CARVALHO (INVENTARIANTE), TOMAS TEOTÔNIO DE CARVALHO (HERDEIRO) e VALDEMAR JOSÉ DE CARVALHO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2104233-43.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecida de Carvalho e outros

Agravado: O Juízo

Voto nº 20.427

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Inadmissibilidade do recurso. Decisão recorrida não indeferiu o benefício. Ausência de conteúdo decisório. Ato impugnado representa mera advertência. Não há lesividade. Interesse recursal não configurado. Análise direta do pedido caracterizaria violação ao duplo grau de jurisdição, ante a supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, assim deliberou, quanto ao que interessa para o presente recurso:

“5) Recolhimento das custas processuais nos termos do art. 4º, §7º da Lei 11608/03. Desde já, anoto que a concessão de gratuidade em sede de inventário/arrolamento é medida absolutamente excepcional, que somente se justifica nos casos em que as forças da herança são inferiores ao montante dos próprios encargos processuais (STJ, REsp 1138072/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/03/2011).” – (fls.73/74 da origem)

Insurgem-se os agravantes, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser anulada por configurar decisão surpresa, já que o juízo de origem indeferiu, de forma precipitada, o pedido de justiça gratuita sem oportunizar à parte a devida comprovação da hipossuficiência. Destacam que o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece expressamente a necessidade de concessão de prazo para que se comprove o preenchimento dos requisitos legais antes do indeferimento do benefício, o que não foi observado no caso.

Sustentam, ainda, que não é exigido o estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade judiciária, bastando, em regra, a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ressaltam que, embora normalmente as despesas do inventário recaiam sobre o espólio, o patrimônio em questão é modesto, o que justifica o pedido de assistência gratuita. Ademais, o objeto da demanda, por si só, não implica capacidade financeira para suportar os custos do processo.

Por fim, informam que foram apresentados documentos comprobatórios, como carteira de trabalho, holerites e extratos bancários, evidenciando a condição econômica dos herdeiros, sendo que alguns são autônomos e outros encontram-se desempregados. Requerem o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, com a concessão do benefício.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O ato questionado pelos herdeiros trata-se de despacho com diversas determinações voltadas ao andamento do processo de inventário, sem qualquer conteúdo decisório. Ademais, em ações dessa natureza, para a concessão da gratuidade processual, avalia-se a capacidade financeira do espólio, a qual ainda é desconhecida, uma vez que as primeiras declarações não foram apresentadas e serão necessárias diligências junto às instituições financeiras para apurar a existência de eventuais recursos a serem integrados ao espólio.

O Juízo *a quo* apenas destacou que a concessão do benefício, na hipótese dos autos, exige demonstração de que os encargos processuais superam as forças da herança, conforme entendimento consolidado. Portanto, trata-se de uma observação preliminar, sem efeito decisório, que não impede a apreciação futura do pedido à luz dos elementos supervenientes.

Assim, não se evidencia o interesse recursal.

3. Por outro lado, a análise do tema, diretamente em segundo grau, violaria o duplo grau de jurisdição, em razão da supressão de instância, o que não se admite.

Nessas condições, a pretensão revela-se desprovida de fundamento legal que justifique a interposição do presente recurso, especialmente diante da inexistência de gravame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Pelo exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator